



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.829, DE 2015
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acresce dispositivo à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3957/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o § 5º ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para que nos processos de Licenciamento Ambiental de atividades mineradoras sejam incluídos projetos de piscicultura como parte do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, quando for tecnicamente viável.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10.....

.....

§ 5º Nos processos de Licenciamento Ambiental de atividades mineradoras, sempre que tecnicamente viável, deverão ser incluídos projetos de piscicultura como parte integrante do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, com a finalidade de mitigar a degradação ambiental e de facultar a migração da atividade econômica local. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade mineradora está sujeita ao Licenciamento Ambiental, pois é considerada uma atividade de intensa utilização dos recursos naturais e de alto potencial poluidor, causando grande impacto no meio ambiente. Assim, é de fundamental importância que no processo de Licenciamento Ambiental seja compatibilizada a atividade de mineração com a recuperação e proteção ambiental. Para tanto, torna-se indispensável a apresentação de um Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas que vise minimizar o passivo ambiental após a conclusão da extração mineral.

Nos projetos de recuperação e aproveitamento futuro das áreas degradadas pela mineração têm sido apresentadas várias opções para o reaproveitamento das mesmas, como: preenchimento da área lavrada com material estéril ou rejeito, e a regularização do terreno com a recolocação da camada de solo superficial retirada quando do início das atividades; aterro

simples para atividade agrícola; criação de áreas de lazer; utilização das cavas para depósitos de rejeitos sólidos; criação de peixes. A escolha deve recair na opção que melhor se adequar às condições ambientais e socioeconômicas da região da lavra.

Entretanto, tem despertado grande interesse o reaproveitamento das áreas degradadas para o cultivo de peixes, no sistema de tanque-rede, principalmente nas cavas resultantes da extração de areia, que normalmente são abandonadas e acabam sendo inundadas pelas águas das chuvas ou freáticas. No Estado de Mato Grosso, por exemplo, vários projetos de recuperação de áreas degradadas por mineração incluíram a piscicultura em seus projetos e os resultados têm sido positivos.

É importante, principalmente nas regiões onde existe grande concentração de pequenos agricultores, encontrar soluções para que os projetos de recuperação facultem o uso múltiplo das áreas a serem recuperadas, inclusive para o uso humano. Assim, além de prever a recuperação ambiental, os projetos devem impulsionar a implantação de outras atividades sustentáveis, capazes de gerar renda para a região. Nesse sentido, a piscicultura tem se mostrado uma ótima opção, desde que as condições e o tipo de lavra permitam.

Diante do exposto, e convicto de que esta proposição é de interesse público, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de

formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 2º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 3º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 4º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 1º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....

FIM DO DOCUMENTO
